



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 2.142, DE 13 DE MAIO DE 2025.

*Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de terrenos baldios no município de São Sebastião da Amoreira e dá outras providências*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu, EXI-LAINE GASPARG, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos, localizados no perímetro urbano, confrontantes ou não com imóveis em que existam edificações, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação das penalidades e consequências previstas na presente Lei.

**Art.2º** - Os efeitos desta Lei incidem sobre os terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os terrenos com calçadas sem pavimento, e, os terrenos que embora habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança e dos transeuntes.

**Art.3º** - Para fins desta Lei entende-se por limpeza de terrenos:

I - A capinação mecânica e ou roçagem do mato existente nos terrenos;

II - A remoção de detritos, entulhos e lixos depositados no terreno baldio, independentemente de quem seja o responsável pelo depósito.

**Art.4º** - Qualquer munícipe poderá noticiar, em documento por escrito e isento de qualquer taxa, a existência de terrenos que se encontrem em situação de descumprimento ao disposto no Art. 1º., podendo também a administração pública municipal agir de ofício.

**Art.5º** - Recebida a notícia referida no artigo anterior, ou constatada de ofício pela administração pública a situação, será:

I - Expedido relatório de averiguação por servidor público designado para esse fim;

II - Expedida notificação ao proprietário ou possuidor para que, em sendo o caso, promova a limpeza, em prazo não superior a 10 (dez) dias;

III - Executada a limpeza por parte da administração pública municipal em caso de descumprimento pelo proprietário ou possuidor da obrigação prevista no inciso anterior.

§1º Caso não seja possível notificar o proprietário ou possuidor pessoalmente ou por correspondência, será publicada notificação através do Diário Oficial dos Municípios.

§2º Em ocorrendo a execução de que trata o inciso III, o proprietário ou possuidor serão responsáveis pelo ressarcimento dos valores despendidos pelo Município, sob a forma de taxa de serviço de limpeza de terrenos baldios (TLTB), a qual desde já fica instituída pela presente Lei, de acordo com o valor estabelecido no Anexo Único desta Lei.



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

**Art.6º** - No caso de infração à norma estabelecida no Art. 1º, fica estabelecida penalidade de multa em desfavor do infrator de acordo com o valor estabelecido no Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** A penalidade será aplicada de modo individualizado em relação a cada terreno e em dobro a cada de reincidência.

**Art.7º** - Quando o notificado tomar as providencias exigidas com a finalidade de limpeza do terreno, deverá comunicar a administração municipal para que seja efetuada nova vistoria no local.

**Parágrafo único.** Sendo constatado que o notificado executou a limpeza do terreno objeto da notificação no prazo estabelecido, será isento da aplicação da multa, e, se reincidente, será esta reduzida pela metade.

**Art.8º** - O não pagamento da multa aplicada ou o não ressarcimento dos valores despendidos pelo Município com a limpeza, ensejarão a inscrição em dívida ativa.

**Art.9º** - Para fazer frente às despesas decorrentes da presente lei, serão utilizados recursos financeiros do orçamento municipal vigente.

**Art.10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e na íntegra a Lei nº 1.120/2011.

Edifício da Prefeitura Municipal de São  
Sebastião da Amoreira, aos 13 dias do mês de  
maio de 2.025.

EXILAINE  
GASPAR:75590  
247934

Assinado de forma digital  
por EXILAINE  
GASPAR:75590247934  
Dados: 2025.05.13  
10:20:15 -03'00'

**EXILAINE GASPAR**  
*Prefeita Municipal*  
*Gestão 2025-2028*



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 2.142/2025

ANEXO ÚNICO

## I - Taxa de serviço de limpeza de terrenos baldios (TLTB)

SERVIÇO	REFERÊNCIA	VALOR
Limpeza dos terrenos	M <sup>2</sup>	0,006 UFM
Transporte e carga	Caçamba	0,20 UFM

- a) UFM: Unidade Fiscal Municipal
- b) As taxas serão calculadas individualmente, de acordo com o(s) serviço(s) executado(s).
- c) TLTB = Referência X valor.

## II - Da multa por infração ao disposto na presente lei:

Fato Típico	Referência	Multa
Falta de manutenção de terrenos limpos, roçados e drenados (art.1º)	M <sup>2</sup>	0,006 UFM

- a) UFM: Unidade Fiscal Municipal

EXILAINE  
GASPAR:75590  
247934

Assinado de forma  
digital por EXILAINE  
GASPAR:75590247934  
Dados: 2025.05.13  
10:20:31 -03'00'

**EXILAINE GASPAR**  
*Prefeita Municipal*  
Gestão 2025-2028

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA**  
**AMOREIRA**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E**  
**DESENVOLVIMENTO LOCAL**  
**LEI Nº 2142 DE 13 DE MAIO DE 2025**

*Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de terrenos baldios no município de São Sebastião da Amoreira e dá outras providências*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu, EXI-LAINE GASPARGASPAR, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos, localizados no perímetro urbano, confrontantes ou não com imóveis em que existam edificações, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação das penalidades e consequências previstas na presente Lei.

**Art.2º** - Os efeitos desta Lei incidem sobre os terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os terrenos com calçadas sem pavimento, e, os terrenos que embora habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança e dos transeuntes.

**Art.3º** - Para fins desta Lei entende-se por limpeza de terrenos:

I - A capinação mecânica e ou roçagem do mato existente nos terrenos;

II - A remoção de detritos, entulhos e lixos depositados no terreno baldio, independentemente de quem seja o responsável pelo depósito.

**Art.4º** - Qualquer munícipe poderá noticiar, em documento por escrito e isento de qualquer taxa, a existência de terrenos que se encontrem em situação de descumprimento ao disposto no Art. 1º., podendo também a administração pública municipal agir de ofício.

**Art.5º** - Recebida a notícia referida no artigo anterior, ou constatada de ofício pela administração pública a situação, será:

I - Expedido relatório de averiguação por servidor público designado para esse fim;

II - Expedida notificação ao proprietário ou possuidor para que, em sendo o caso, promova a limpeza, em prazo não superior a 10 (dez) dias;

III - Executada a limpeza por parte da administração pública municipal em caso de descumprimento pelo proprietário ou possuidor da obrigação prevista no inciso anterior.

**§1º** Caso não seja possível notificar o proprietário ou possuidor pessoalmente ou por correspondência, será publicada notificação através do Diário Oficial dos Municípios.

**§2º** Em ocorrendo a execução de que trata o inciso III, o proprietário ou possuidor serão responsáveis pelo ressarcimento dos valores despendidos pelo Município, sob a forma de taxa de serviço de limpeza de terrenos baldios (TLTB), a qual desde já fica instituída pela presente Lei, de acordo com o valor estabelecido no Anexo Único desta Lei.

**Art.6º** - No caso de infração à norma estabelecida no Art. 1º, fica estabelecida penalidade de multa em desfavor do infrator de acordo com o valor estabelecido no Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** A penalidade será aplicada de modo individualizado em relação a cada terreno e em dobro a cada de reincidência.

**Art.7º** - Quando o notificado tomar as providencias exigidas com a finalidade de limpeza do terreno, deverá comunicar a administração

municipal para que seja efetuada nova vistoria no local.

**Parágrafo único.** Sendo constatado que o notificado executou a limpeza do terreno objeto da notificação no prazo estabelecido, será isento da aplicação da multa, e, se reincidente, será esta reduzida pela metade.

**Art.8º** - O não pagamento da multa aplicada ou o não ressarcimento dos valores despendidos pelo Município com a limpeza, ensejarão a inscrição em dívida ativa.

**Art.9º** - Para fazer frente às despesas decorrentes da presente lei, serão utilizados recursos financeiros do orçamento municipal vigente.

**Art.10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e na íntegra a Lei nº 1.120/2011.

São Sebastião da Amoreira, 13 de maio de 2.025.

**EXILAINÉ GASPAR**

Prefeita Municipal  
Gestão 2025-2028

### ANEXO ÚNICO

#### I – Taxa de serviço de limpeza de terrenos baldios (TLTB)

SERVIÇO	REFERÊNCIA	VALOR
Limpeza dos terrenos	M <sup>2</sup>	0,006 UFM
Transporte e carga	Caçamba	0,20 UFM

UFM: Unidade Fiscal Municipal

As taxas serão calculadas individualmente, de acordo com o(s) serviços(s) executado(s).

TLTB = Referência X valor.

#### II – Da multa por infração ao disposto na presente lei:

Fato Típico	Referência	Multa
Falta de manutenção de terrenos limpos, roçados e drenados (art.1º)	M <sup>2</sup>	0,006 UFM

UFM: Unidade Fiscal Municipal

**EXILAINÉ GASPAR**

Prefeita Municipal  
Gestão 2025-2028

**Publicado por:**  
Janaina Dos Santos Dias  
**Código Identificador:**24FE9E5E

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/05/2025. Edição 3275

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>